

Marcos Aurélio Pinto

Marcos Alexandre Tavares Pinto

Valter Antonio Bergamasco Junior

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO (SP).

Proc. N. 1088976-93.2019.8.26.0100

Ação: Obrigação de Não Fazer com Tutela de Urgência - Concedida.

ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS – ABESPREV e Outras duas, nos autos do processo em referência que promovem contra a **CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DE ESTADO DE SÃO PAULO – CABESP**, vêm respeitosamente, manifestar sobre a petição de fl. 2672/2676, nos seguintes termos:

01 - A petição apresentada pela Requerida causou surpresa às Requerentes, pois jamais se imaginou que numa relação jurídica obrigacional litigiosa viesse a Requerida propor em Juízo um “Acordo” que simplesmente **extinguisse a responsabilidade contratual assumida pelo seu Patrocinador há cinco décadas e sem qualquer ônus para este**, o que não é objeto desta demanda, tanto que não há na inicial, na contestação e nem na réplica qualquer menção a respeito da retirada do patrocínio.

02 - As Requerentes, pela inicial, pediram apenas a condenação da Requerida na obrigação de não fazer de forma unilateral mudanças, reduções ou alterações drásticas da rede credenciada de prestadores de serviços, a qual faz parte das **normas regulamentares de prestação de assistência à saúde**, que devem ser baixados pela Diretoria Executiva (Art. 47-I), sendo, portanto, matéria do mais alto interesse social que, para ser implementada, dependem do prévio **referendo** da Assembleia Geral, conforme prevê e exige o Estatuto Social (Art. 28-V).

Marcos Aurélio Pinto

Marcos Alexandre Tavares Pinto

Valter Antonio Bergamasco Junior

ADVOGADOS

03 - A referida petição, com a anuência do Patrocinador Banco Santander, que frequentemente dispara maldades contra seus funcionários aposentados (vide as centenas de ações judiciais que estão sendo ajuizadas contra ele), serviu para mostrar à lide duas VERDADES relevantes para o seu desfecho: a) A necessidade de se submeter à aprovação da Assembleia Geral dos Associados todos os assuntos de relevância social conforme realça a referida petição em várias passagens; e b)- A intenção única da Requerida (sob a falácia de reduzir a rede de credenciados) de extinguir as obrigações contratuais do Patrocinador no âmbito do Plano de Saúde instituído na modalidade de Autogestão, tendo criado a CABESP como órgão assemelhado ao Departamento de Recursos Humanos que durante os primeiros 15 (quinze) anos funcionou no próprio Edifício sede do Banespa, à Praça Antonio Prado, n.06 – São Paulo.

04 - A modalidade de Autogestão de Plano de Saúde é regida pela RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 137, DE 14/NOVEMBRO/2006, expedida pela ANS (doc. anexo), **sendo que a Requerida se enquadra no inciso I e II do Art.2º desta Resolução**, que dispõe sobre as entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar, e preceitua no Art. 4º sobre a participação obrigatória dos beneficiários na composição dos órgãos colegiados da administração superior, sendo a ASSEMBLEIA GERAL, o órgão supremo de gestão da Requerida, conforme disciplina o Art. 27 do Estatuto Social.

05 - Assim, as Requerentes não aceitam a conciliação apresentada pela Requerida porque se refere a matéria estranha ao objeto da ação, e requerem a continuidade da tramitação processual, proferindo a decisão de saneamento (art. 357 do CPC), delimitando a matéria objeto da demanda e deferindo a produção das provas já requeridas, a saber: a) depoimento pessoal da representante legal da Requerida, sob pena de confissão; b) Oitiva de testemunhas, se necessário, cujo rol será apresentado oportunamente; c) exibição pela Requerida dos documentos relacionados às fl.2632-letra-c, que estão em seu poder, a fim de que as Requerentes se inteirem de todo o seu teor; d) realização de perícia técnica atuarial para aferir os valores apresentados pela Requerida relativos ao déficit do plano, dados esses essenciais para instruir a deliberação da Assembleia Geral sobre a concessão ou não do referendo (aprovação) às novas normas de prestação dos serviços assistenciais.

Termos em que,
pede juntada e deferimento
São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Marcos Aurélio Pinto.
OAB/SP – 25.345

RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN N° 137, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar.

[\[Índice\]](#) [\[Correlações\]](#) [\[Alterações\]](#) [\[Revogações\]](#)

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 4º, incisos X, XXIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV e XXXV; e 10, inciso II, da [Lei nº 9.961](#), de 28 de Janeiro de 2000; e considerando o disposto no art. 64, inciso II, alínea "a", do Anexo I, da Resolução Normativa – [RN nº 81](#), de 2 de setembro de 2004; nos arts. 1º, §2º; 8º, §1º; 10, §3º; e 35-F da [Lei nº 9.656](#), de 3 de junho de 1998; e no art. 230, §3º, inciso I, da [Lei nº 8.112](#), de 11 de novembro de 1990, com redação dada pela [Lei nº 11.302](#), de 10 de maio de 2006, em reunião realizada em 14 de novembro de 2006, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre as entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO

Seção I Da Definição

Art. 2º Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão:

I – a pessoa jurídica de direito privado que, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários:

~~a) sócios;~~

~~b) administradores e ex-administradores;~~

~~e) empregados ativos e inativos;~~

~~d) ex-empregados;~~

~~e) pensionistas; e~~

~~f) grupos familiares dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim; ou~~

a) sócios da pessoa jurídica; ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).

b) administradores e ex-administradores da entidade de autogestão; ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).

c) empregados e ex-empregados da entidade de autogestão; ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).

d) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à entidade de autogestão; ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).

e) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).

~~f) grupo familiar dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim; ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).~~

f) grupo familiar até o quarto grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, curatelado, cônjuge ou companheiro dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores. ([Redação dada pela RN nº 355, de 2014](#)).

~~II – a pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários:~~

~~a) empregados e servidores públicos ativos;~~

~~b) empregados e servidores públicos inativos;~~

~~c) ex-empregados e ex-servidores públicos;~~

~~d) sócios, administradores e ex-administradores, quando for o caso;~~

~~e) empregados ativos e inativos, pensionistas e ex-empregados da própria pessoa jurídica; e~~

~~f) grupos familiares dos beneficiários descritos nos incisos anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim.~~

II – a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários: ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).

a) empregados e servidores públicos ativos da entidade pública patrocinadora; ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).

b) empregados e servidores públicos aposentados da entidade pública patrocinadora; ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).

c) ex-empregados e ex-servidores públicos da entidade pública patrocinadora; ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).

d) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).

~~e) sócios da entidade privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora da entidade de autogestão; ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).~~

~~e) sócios da entidade privada patrocinadora ou mantenedora da entidade de autogestão; ([Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#)).~~

e) sócios ou associados da entidade privada patrocinadora ou mantenedora da entidade de autogestão; ([Redação dada pela RN nº 355, de 2014](#)).

~~f) empregados e ex-empregados, administradores e ex-administradores da entidade privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora da entidade de autogestão; ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).~~

f) empregados e ex-empregados, administradores e ex-administradores da entidade privada patrocinadora ou mantenedora da entidade de autogestão; ([Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#)).

g) empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão; ([Incluído pela RN nº 148, de 2007](#)).

h) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão ou a sua entidade patrocinadora, instituidora ou mantenedora; ([Incluído pela RN nº 148, de 2007](#)).

h) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão ou a sua entidade patrocinadora ou mantenedora; ([Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))

~~i) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; e ([Incluído pela RN nº 148, de 2007](#)).~~

i) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; ([Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))

~~j) grupo familiar dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim; ou ([Incluído pela RN nº 148, de 2007](#)).~~

~~j) grupo familiar dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim; ([Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))~~

j) grupo familiar até o quarto grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, curatelado, cônjuge ou companheiro dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; ([Redação dada pela RN nº 355, de 2014](#))

k) as pessoas previstas nas alíneas "e", "f", "h", "i" e "j" vinculadas ao instituidor desde que este também seja patrocinador ou mantenedor da entidade de autogestão; ou ([Acrescentado pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))

~~III a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, constituída sob a forma de associação, que opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos associados integrantes de determinada categoria profissional e aos seguintes beneficiários: ([Incluído pela RN nº 148, de 2007](#)).~~

III - pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, constituída sob a forma de associação ou fundação, que opera plano privado de assistência à saúde aos integrantes de determinada categoria profissional que sejam seus associados ou associados de seu instituidor, e aos seguintes beneficiários: ([Redação dada pela RN nº 355, de 2014](#))

a) empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão; ([Incluído pela RN nº 148, de 2007](#)).

b) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão; ([Incluído pela RN nº 148, de 2007](#)).

c) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; e ([Incluído pela RN nº 148, de 2007](#)).

~~d) grupo familiar dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim. ([Incluído pela RN nº 148, de 2007](#)).~~

d) grupo familiar até o quarto grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, curatelado, cônjuge ou companheiro dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores. ([Redação dada pela RN nº 355, de 2014](#))

§1º ~~As entidades de autogestão só poderão operar plano privado de assistência à saúde coletivo e restrito aos beneficiários mencionados nos incisos I e II deste artigo.~~

§1º A entidade de autogestão só poderá operar plano privado de assistência à saúde coletivo e restrito aos beneficiários mencionados nos incisos I, II e III deste artigo. ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#)).

§2º Constatado o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a entidade de autogestão deverá regularizar a situação no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da intimação efetuada pela ANS.

§3º Persistindo a irregularidade após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, a ANS aplicará a sanção administrativa cabível e promoverá a reclassificação da modalidade da operadora.

Seção II

Do Objeto Social Exclusivo

Art. 3º A entidade de autogestão deverá possuir administração própria e objeto social exclusivo de operação de planos privados de assistência à saúde, sendo-lhe vedada a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito do seu objeto.

~~Parágrafo único. A exigência prevista no **caput** não se aplica:~~

§ 1º A exigência prevista no caput não se aplica: ([Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))

~~I – à entidade de autogestão que, na data da publicação da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, já prestava serviços de assistência à saúde; ([Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))~~

I - às entidades fechadas de previdência complementar que, na data da publicação da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, já prestavam serviços de assistência à saúde, na modalidade de autogestão; ([Redação dada pela RN nº 315, de 28/11/2012](#))

II – à entidade de autogestão definida no inciso I do artigo anterior; e ([Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))

III – à entidade de autogestão que, além da operação de planos privados de assistência à saúde, exerce atividade caracterizada como ação de promoção à saúde, nos termos do art. 35-F da Lei nº 9.656, de 1998. ([Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))

§ 2º A vedação da prestação de serviços prevista no caput não se aplica ao oferecimento da rede de prestação de serviços de saúde para contratação por entidades congêneres. ([Acrescentado pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))

Seção III

Do Ato Constitutivo

~~Art. 4º O ato constitutivo da entidade de autogestão deverá conter, o critério e a forma de participação do mantenedor e/ou do patrocinador, bem como dos beneficiários titulares que contribuam para o custeio do plano, na composição dos órgãos colegiados de administração superior.~~

Art. 4º O ato constitutivo da entidade de autogestão deverá conter o critério e a forma de participação dos beneficiários titulares que contribuam para o custeio do plano, bem como do mantenedor ou patrocinador, na composição dos seus órgãos colegiados de administração superior. ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#))

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à entidade de autogestão definida no inciso I do art. 2º. (NR) ([Incluído pela RN nº 148, de 2007](#))

Seção IV

Das Formas de Garantia dos Riscos

~~Art. 5º A entidade de autogestão deverá garantir os riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde e da insolvência da administração da operadora da seguinte forma:~~

Art. 5º A entidade de autogestão deverá garantir os riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde da seguinte forma: ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#))

I – por meio da constituição das garantias financeiras próprias exigidas pela regulamentação em vigor; ou

II – por meio da apresentação de termo de garantia firmado com o mantenedor.

§1º O termo de garantia é o instrumento por meio do qual o mantenedor obriga-se a garantir os riscos referidos no **caput**, comprovando a constituição do respectivo lastro financeiro.

~~§2º Os requisitos mínimos do termo de garantia serão definidos pela Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras – DIOPE em regulamentação específica.~~

§2º O modelo do termo de garantia será elaborado pela Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras – DIOPE em regulamentação específica. ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#))

§3º O termo de garantia deverá ser submetido à prévia aprovação da DIOPE.

§4º A não aprovação do termo de garantia sujeitará a entidade de autogestão a garantir os riscos referidos no **caput** na forma do inciso I.

§5º Os riscos referidos no **caput** podem ser parcialmente garantidos pelo mantenedor e o valor remanescente pela entidade de autogestão após análise e aprovação da DIOPE. ([Incluído pela RN nº 148, de 2007](#))

§6º A entidade de autogestão que já tenha constituído as garantias financeiras próprias não poderá revertê-las, salvo de vieram a ser substituídas pelas de seu mantenedor e após aprovação da ANS ([Incluído pela RN nº 148, de 2007](#))

Seção V Do Acompanhamento Econômico-Financeiro

Art. 6º A entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS.

Art. 7º A forma de cumprimento do plano de contas padrão da ANS pelas entidades de autogestão será definida pela DIOPE em regulamentação específica.

Art. 8º O disposto nos artigos 5º, 6º e 7º não se aplica à entidade de autogestão definida no inciso I do art. 2º.

Art. 9º A entidade de autogestão definida no inciso I do art. 2º deverá contabilizar, de acordo com as boas práticas contábeis, as despesas de prestação de assistência à saúde de forma separada em relação às demais, devendo tal informação constar expressamente de suas demonstrações financeiras.

Art. 10 A entidade de autogestão deverá enviar periodicamente à ANS informações econômico-financeiras, cadastrais e operacionais, nos termos e na forma definida pela DIOPE em regulamentação específica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à entidade de autogestão definida no inciso I do art. 2º.

~~Art. 11 Detectados indícios de desequilíbrio econômico financeiro ou de anormalidades administrativas, a entidade de autogestão deverá regularizar a situação no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da intimação efetuada pela ANS.~~

Art. 11. Detectados indícios de desequilíbrio econômicofinanceiro ou de anormalidades administrativas, aplicar-se-á às entidades de autogestão o disposto na RN nº 307, de 22 de outubro de 2012, que dispõe sobre os procedimentos de adequação econômicofinanceira das operadoras de planos privados de assistência à saúde e nas Resoluções Normativas que dispõem sobre as medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998. ([Alteração dada pela RN nº 307, de 23 de outubro de 2012](#))

~~Parágrafo único. Persistindo a irregularidade após o decurso do prazo referido no **caput**, a ANS determinará a apresentação de plano de recuperação na forma da regulamentação em vigor ou, dependendo da situação, decretará qualquer uma das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998.~~

Art. 11-A. Nas entidades de autogestão constituídas sob a forma de associação, não se considera reajuste aporte de recursos aprovado pelos associados na conformidade do estatuto da entidade, desde que a cobrança do aporte: ([Incluída pela RN nº 355, de 2014](#))

I - seja dirigida apenas aos associados, não podendo incluir beneficiário do plano de saúde da entidade que não seja associado, tais como administradores, ex-administradores, empregados, ex-empregados, aposentados, pensionistas ou familiares, mesmo que dos associados; e ([Incluída pela RN nº 355, de 2014](#))

II - seja feita de forma separada da cobrança da contraprestação pecuniária do plano de saúde. ([Incluída pela RN nº 355, de 2014](#))

CAPÍTULO III DO INSTITUIDOR, DO MANTENEDOR E DO PATROCINADOR

Seção I Das Definições

Art. 12 Para efeito desta resolução, considera-se:

I – instituidor: a pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins econômicos, que cria a entidade de autogestão;

II – mantenedor: a pessoa jurídica de direito privado que garante os riscos referidos no **caput** do art. 5º mediante a celebração de termo de garantia com a entidade de autogestão; e

III – patrocinador: a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde e de outras despesas relativas à sua execução e administração.

~~Parágrafo Único. Os instituidores e patrocinadores deverão guardar relação com o objeto do estatuto da entidade de autogestão, bem como deverão guardar correlação entre si, quanto ao seu ramo de atividade. ([Acrescentado pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))~~

§1º Os instituidores, patrocinadores e os mantenedores deverão guardar relação com o objeto do estatuto da autogestão, o qual não poderá permitir a participação de empresas que não guardem correlação entre si quanto ao seu ramo de atividade, sendo admitidas empresas fornecedoras participantes da cadeia produtiva do bem ou serviço oferecido pela empresa instituidora, quando esta for sua única contratante; ([Redação dada pela RN nº 355, de 2014](#))

§2º Na hipótese de os instituidores, patrocinadores e mantenedores pertencerem a um mesmo grupo econômico, é facultada a contratação de um plano coletivo gerido por uma única entidade de autogestão. ([Incluída pela RN nº 355, de 2014](#))

§3º O conceito de grupo econômico para fins desta Resolução será regulamentado por meio de Instrução Normativa. ([Incluída pela RN nº 355, de 2014](#))

Seção II Da Formalização da Condição do Patrocinador

Art. 13 A formalização da condição do patrocinador será efetivada por meio de convênio de adesão.

Parágrafo único. O convênio de adesão é o instrumento por meio do qual as partes pactuam direitos e obrigações recíprocos para a administração e execução do plano privado de assistência à saúde.

Art. 14 Sem o prejuízo de mais condições a serem definidas pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO em regulamentação específica, o regulamento do plano privado de assistência à saúde ou o convenio de adesão deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a participação financeira dos beneficiários no custeio do plano;

II – a participação financeira do patrocinador no custeio do plano, quando for o caso;

III – as condições de ingresso e de exclusão de beneficiários;

IV – a forma de cálculo da revisão das contraprestações pecuniárias;

V – as coberturas e exclusões assistenciais;

VI – as carências;

VII – os mecanismos de regulação ou fatores moderadores utilizados no plano; e

VIII – as demais condições exigidas pela Lei nº 9.656, de 1998.

~~Parágrafo único. As exigências previstas no **caput** não se aplicam à entidade de autogestão definida no inciso I do art. 2º.~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à entidade de autogestão definida no inciso I do art. 2º. ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#))

Art. 15 Quando o patrocinador for instituição pública, a formalização dessa condição será efetivada por meio de convênio, nos termos do inciso I do §3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.

Seção III

Do Ingresso e Saída de Mantenedor ou Patrocinador

~~Subseção I Do Ingresso~~

Art. 16 O ingresso ou a saída de mantenedor ou patrocinador reger-se-á por esta resolução e, se necessário, pelas regras adicionais definidas em regulamentação específica pela DIOPE e pela DIPRO no âmbito de suas respectivas atribuições r mentais.

Subseção I Do Ingresso

([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#))

Art. 17 Na hipótese de ingresso de mantenedor, a entidade de autogestão deverá comprovar o enquadramento do mantenedor no seu ato constitutivo e dos beneficiários deste último no regulamento do plano, além de encaminhar à ANS a documentação pertinente e o último balancete contábil do pretendente.

~~Art. 18 Na hipótese de ingresso de patrocinador, a entidade de autogestão deverá encaminhar à ANS a cópia do convênio de adesão ou do convênio celebrado, conforme o caso.~~

Art. 18. Na hipótese de ingresso de patrocinador, a entidade de autogestão deverá manter em sua posse cópia dos convênios de que tratam os artigos 13 e 15 desta Resolução para fins de comprovação à ANS, quando solicitado. ([Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))

Parágrafo único. É de responsabilidade da entidade de autogestão a verificação de elegibilidade dos seus patrocinadores nos moldes do artigo 12 desta Resolução Normativa. ([Acréscitado pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))

Art. 19 Ocorrendo o ingresso de mantenedor ou de patrocinador de forma irregular, a entidade de autogestão deverá regularizar a situação no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da intimação efetuada pela ANS.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no **caput** e persistindo a irregularidade, a ANS aplicará a sanção administrativa cabível e promoverá a reclassificação da modalidade da operadora.

Subseção II Da Saída

Art. 20 Na hipótese de saída de mantenedor ou patrocinador, a entidade de autogestão deverá encaminhar a ANS os seguintes documentos, além de outros que possam ser exigidos pela DIOPE ou pela DIPRO:

I – declaração de que o mantenedor ou o patrocinador cumpriu todas as suas obrigações;

II – declaração de inexistência de beneficiários vinculados ao mantenedor ou ao patrocinador, ressalvadas as hipóteses de beneficiários amparados pelo disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656,

de 1998, observado o disposto no parágrafo único;

III – declaração assinada pelos representantes dos mantenedores ou patrocinadores remanescentes junto às entidades de Autogestão, afirmando que não há qualquer restrição à saída do pretendente; e

IV – declaração de inexistência de dívidas com os provedores de serviço de assistência à saúde, relativas aos beneficiários vinculados ao mantenedor ou patrocinador.

Parágrafo único. As condições de garantia dos riscos referidos no **caput** do art. 5º deverão ser preservadas pela própria entidade de autogestão ou, quando for o caso, por intermédio de acordo entre os mantenedores remanescentes.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE OPERAÇÃO

Art. 21 A entidade de autogestão deverá operar por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, cuja administração será realizada de forma direta.

~~§1º Excepcionalmente, e mediante prévia comunicação à ANS, poderá ser contratada rede de prestação de serviços de entidade congênere ou de outra operadora em regiões ou localidades com dificuldades ou carência de contratação. ([Revogada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))~~

~~§2º Celebrado o contrato, a entidade de autogestão deverá encaminhar à ANS, no prazo de trinta dias contado da sua assinatura, a respectiva cópia para a análise da DIPRO. ([Revogada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))~~

~~§3º Na hipótese de constatação de irregularidade na realização do contrato, a entidade de autogestão deverá regularizar a situação no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da intimação efetuada pela ANS. ([Revogada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))~~

~~§4º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e persistindo a irregularidade, a ANS aplicará a sanção administrativa cabível. (~~Incluído pela RN nº 148, de 2007~~) ([Revogada pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))~~

~~Parágrafo único. É facultada a contratação de rede de prestação de serviços de entidade congênere ou de outra operadora de modalidade diversa, fora do município sede da operadora ou fora dos municípios onde a operadora mantém representações regionais. ([Aerrescentado pela RN nº 272, de 20/10/2011](#))~~

~~Parágrafo único. É facultada a contratação ou celebração de convênio quanto à rede de prestação de serviços de entidade congênere ou de outra operadora de modalidade diversa, fora do município sede da operadora ou fora dos municípios onde a operadora mantém representações regionais. ([Aerrescentado pela RN nº 272, de 20/10/2011, após Retificação publicada no Diário oficial da União em 07 de Dezembro de 2011, Seção 1, página 41](#))~~

§1º É facultada a contratação ou celebração de convênio quanto à rede de prestação de serviços de entidade congênere ou de outra operadora de modalidade diversa, fora do município sede da operadora; ([Redação dada pela RN nº 355, de 2014](#))

§ 2º As entidades de autogestão poderão oferecer cobertura em localidade diversa da área de atuação do produto aos beneficiários que estejam provisoriamente e por motivo de trabalho residindo naquela localidade, na forma de serviço adicional devidamente registrado ou contratado, até o limite de 10% (dez por cento) do total de beneficiários de carteira. ([Incluída pela RN nº 355, de 2014](#))

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 A entidade de autogestão que, na data da publicação desta resolução, já prestava serviços de assistência à saúde a beneficiários distintos dos grupos mencionados nos incisos I e II do art. 2º, poderá continuar a fazê-lo, sendo-lhe vedado o ingresso de novos beneficiários nesses planos, que serão denominados planos bloqueados ou em extinção.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** sujeitará a entidade de autogestão à sanção administrativa cabível e à reclassificação de sua modalidade.

Art. 23 Os integrantes dos órgãos colegiados de administração superior da entidade de autogestão deverão preencher os requisitos exigidos pela regulamentação em vigor para o exercício do cargo de

administrador.

Parágrafo único. As exigências previstas no **caput** não se aplicam aos integrantes dos órgãos colegiados de administração superior da entidade de autogestão definida no inciso I do art. 2º.

~~Art. 24 As entidades de autogestão deverão adaptar-se às disposições desta resolução no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período, a critério da ANS.~~

Art. 24 As entidades de autogestão deverão adaptar-se às disposições desta resolução até o dia 21 de maio de 2007. ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#))

Art 25 A DIOPE e a DIPRO ficam autorizadas, no âmbito de suas respectivas atribuições regimentais, a editar outros atos normativos que julgarem necessários ao fiel cumprimento desta resolução.

~~Art. 26 Ficam revogados os arts. 6º, 7º, 8º e 14 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 39, de 27 de outubro de 2000; e o art. 11 da Resolução Normativa – RN nº 11, de 22 de julho de 2002.~~

Art. 26 Ficam **revogados** os artigos 6º, 7º, 8º e 14 da Resolução de Diretoria Colegiada – **RDC nº 39**, de 27 de outubro de 2000; o art. 11 da **RN nº 11**, de 22 de julho de 2002; o art. 14 da RN nº 26, de 1 de abril de 2004; e o art. 3º da **RN nº 75**, de 10 de maio de 2004. ([Redação dada pela RN nº 148, de 2007](#))

Art. 27 Ficam **sem efeito** a [Resolução CONSU nº 5](#), de 4 de novembro de 1998; o **item III do art. 1º da Resolução CONSU nº 15**, de 23 de março de 1999.

Art. 28 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

Este texto não substitui o texto normativo original e nem o de suas alterações, caso haja, publicados no Diário

Oficial.

Correlações da RN nº 137:

[Lei nº 9.656](#), de 1998

[RN nº 209](#), de 22/12/2009, [art. 4º](#), [art 8º](#), [art 14](#) e [art 17](#)

[\[Voltar\]](#)

A RN nº 137 foi alterada pela:

[RN nº 148, de 2007](#)

[\[Voltar\]](#)

A RN nº 137 REVOGOU:

[CONSU nº 5](#) (torna "sem efeito")

Revogou parcialmente a [CONSU Nº 15](#); a [RDC Nº 39](#); e a [RN Nº 11](#)

E, depois de a [RN Nº 137](#) ser alterada pela [RN Nº 148](#), de 2007, também revogou parcialmente a [RN Nº 26](#), de 2004; e a [RN Nº 75](#), de 2004

[\[Voltar\]](#)

ÍNDICE DA RN nº 137**CAPÍTULO I**

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO

Seção I

Da Definição

Seção II

Do Objeto Social Exclusivo

Seção III

Do Ato Constitutivo

Seção IV

Das Formas de Garantia dos Riscos

Seção V

Do Acompanhamento Econômico-Financeiro

CAPÍTULO III

DO INSTITUIDOR, DO MANTENEDOR E DO PATROCINADOR

Seção I

Das Definições

Seção II

Da Formalização da Condição do Patrocinador?

Seção III

Do Ingresso e Saída de Mantenedor ou Patrocinador

Subseção I

Do Ingresso

Subseção II

Da Saída

CAPÍTULO IV

DA FORMA DE OPERAÇÃO

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[\[Voltar\]](#)